

RESOLUÇÃO GP N. 25 DE 20 DE JULHO DE 2009*

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de magistrados e servidores ativos e inativos do Poder Judiciário de Santa Catarina e estabelece outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, considerando a implantação do Sistema Eletrônico via Internet de Reserva de Margem e Controle de Consignações em Desconto em Folha – TJ–Consig, conforme Convênio 201/2008;

R E S O L V E:

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos magistrados e servidores ativos e inativos do Poder Judiciário de Santa Catarina são classificadas em:

- I – compulsórias; e
- II – facultativas.

Art. 2º Considera-se, para fins desta Resolução:

I – consignatária: pessoa jurídica de direito público ou privado, destinatária dos créditos resultantes das consignações facultativas, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado;

II – consignado: magistrado ou servidor, ativo ou inativo, que autorize o desconto de consignação em folha de pagamento;

III – consignações compulsórias: descontos e recolhimentos efetuados por força de lei, decisão judicial ou administrativa, compreendendo, dentre outras:

- a) contribuições previdenciárias;
- b) contribuições e despesas de coparticipação do Santa Catarina Saúde (Lei Complementar n. 306/2005);
- c) pensões alimentícias;
- d) imposto sobre o rendimento do trabalho;
- e) restituições e indenizações ao erário;
- f) farmácia do Judiciário; e
- g) benefícios e auxílios prestados aos consignados pela Administração;

IV – consignações facultativas: descontos efetuados em decorrência de contrato, acordo, convenção, convênio ou outra forma regular de ajuste, entre o consignado e determinada entidade consignatária.

Art. 3º Somente poderão ser admitidas como consignatárias, para efeito das consignações facultativas:

I – as entidades de classe e associações constituídas exclusivamente por magistrados e servidores públicos estaduais;

II – as entidades sindicais representativas de servidores públicos estaduais;

III – as entidades fechadas ou abertas de previdência privada que operem com planos de pecúlio, saúde ou seguro de vida;

IV – as entidades securitárias que operem com plano de seguro de vida, automóvel ou residência;

V – as entidades administradoras de plano de saúde;

VI – as entidades beneficentes; e

VII – as instituições financeiras.

Art. 4º As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas.

§ 1º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não poderá exceder ao valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do resultado obtido subtraindo-se as consignações compulsórias da remuneração bruta.

§ 2º Não serão computadas na remuneração bruta referida no parágrafo anterior as seguintes vantagens pecuniárias:

I – salário-família;

II – diárias;

III – ajuda de custo;

IV – gratificação natalina;

V – horário noturno;

VI – conversão pecuniária de licença-prêmio;

VII – 1/3 (um terço) constitucional pelo usufruto de férias;

VIII – serviço extraordinário;

IX – gratificação de substituição;

X – importâncias pretéritas;

XI – gratificação de produtividade; e

XII – outras vantagens de caráter transitório ou eventual.

~~Art. 5º O prazo máximo para as prestações referentes a empréstimo pessoal e linha de crédito pessoal será de 96 (noventa e seis) meses.~~

Art. 5º O prazo máximo para as prestações referentes a empréstimo pessoal e linha de crédito pessoal será de 120 (cento e vinte) meses. **(Redação dada pelo art. 1º da Resolução GP n. 18 de 22 de abril de 2016)**

Parágrafo único. A compra de dívida (mudança de consignatária) ou a renegociação de dívida (mesma consignatária) somente serão admitidas após a quitação de, no mínimo, 6 (seis) parcelas.

Art. 6º Na hipótese de falta de margem consignável, ficará estabelecida a seguinte ordem de prioridade de desconto para as consignações facultativas, após processadas as consignações compulsórias:

I – entidades securitárias que operem com plano de seguro de vida, automóvel ou residência;

II – entidades fechadas ou abertas de previdência privada que operem com planos de pecúlio, saúde ou seguro de vida;

III – entidades administradoras de plano de saúde;

IV – entidades sindicais;

V – entidades de classe e associações;

VI – entidades beneficentes; e

VII – instituições financeiras.

Art. 7º Para aquisição de código de desconto em folha de pagamento, as consignatárias deverão preencher os seguintes requisitos:

I – no caso de entidades de classe, associações e sindicatos:

a) apresentar cópia do estatuto com o registro no cartório competente; e

b) apresentar cópia do cartão do CNPJ;

II – no caso de entidades securitárias, beneficentes e de previdência privada:

a) possuir sucursal ou representação legal com dependência e escritório no Estado de Santa Catarina, com o respectivo alvará de funcionamento; e

b) comprovar o registro na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

III – no caso de entidades administradoras de planos de saúde:

a) possuir sucursal ou representação legal com dependência e escritório no Estado de Santa Catarina, com o respectivo alvará de funcionamento;

b) apresentar cópia do estatuto da sociedade, da ata da última diretoria, do contrato social devidamente registrado e do alvará de funcionamento;

c) anexar cópia do registro definitivo do plano e dos produtos na SUSEP e no Ministério da Saúde, respectivamente; e

d) apresentar cópia do registro definitivo de funcionamento no Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP;

IV – no caso de instituições financeiras:

a) apresentar a autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central; e

b) possuir sucursal ou representação legal com dependência e escritório no Estado de Santa Catarina com o respectivo alvará de funcionamento, apresentando cópia do contrato de mandato, se representante legal.

Parágrafo único. A concessão de código para desconto das consignações em folha de pagamento dependerá de análise prévia pela Diretoria de Recursos Humanos.

Art. 8º A inclusão das consignações facultativas em folha de pagamento será efetuada, exclusivamente, pelo sistema TJ–Consig e dependerá de autorização expressa do consignado.

§ 1º O acesso ao sistema TJ–Consig ocorrerá em link específico a ser disponibilizado na página eletrônica do Poder Judiciário de Santa Catarina, mediante a utilização de senha secreta, pessoal e intransferível.

§ 2º A senha será fornecida pela Diretoria de Recursos Humanos, por meio de solicitação do consignado.

Art. 9º O cancelamento de consignação facultativa dar-se-á da seguinte forma:

I – a pedido do consignado, quando se tratar de contribuição ou prêmio mensal;

II – a pedido do consignado à consignatária, no caso de compromisso pecuniário assumido e usufruído;

III – a pedido da consignatária, mediante solicitação formal e justificada;

ou

IV – por interesse da Administração.

Art. 10. As atuais consignações existentes em folha de pagamento que extrapolarem o percentual definido no § 1º do art. 4º serão descontadas até o término registrado no sistema de folhas de pagamento.

Parágrafo único. As entidades de classe, associações e sindicatos terão o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da publicação desta Resolução, para se adequarem às disposições nela contidas.

Art. 11. Será admitida a consignação de descontos facultativos em folha de pagamento para os servidores e militares à disposição deste Poder.

Art. 12. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do Poder Judiciário por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado com o consignatário.

Parágrafo único. O Poder Judiciário não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatária e consignado, limitando-se a permitir os descontos previstos nesta Resolução.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a Ordem de Serviço n. 02/78–GP, de 1º de dezembro de 1978.

Desembargador João Eduardo Souza Varella
PRESIDENTE

*** Versão compilada em 5 de maio de 2017, por meio da incorporação da alteração introduzida pela seguinte norma:**

- Resolução GP n. 18 de 22 de abril de 2016.

